PUBLICADO EM SESSÃO

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

## ACÓRDÃO Nº 25971

PROCESSO Nº 450-25.2016.6.11.0047 – CLASSE - Ag/Rg no RE
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VICE-PREFEITO - TORIXORÉU/MT - 47ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO "TODOS POR TORIXORÉU"
ADVOGADO(S): RAFAEL RABAIOLI RAMOS ROLDRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA RONAN DE OLIVEIRA SOUZA TALITA CARVALHO DE MIRANDA
AGRAVADO(S): INES MORAES MESQUITA COELHO
ADVOGADO(S): ANTÔNIO NUNES DE SOUSA FILHO ANDERSON ADIEL POSTAL
AGRAVADO(S): ADEMILSON PEREIRA DE QUEIROZ
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO INDEFERIDO NA ORIGEM. FUNDAMENTO NA OCORRÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFLEXA. ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA DO ESPOSO DA PRÉ-CANDIDATA INTEGRANTE DE CHAPA MAJORITÁRIA, ENTÃO PREFEITO. AFASTAMENTO PROVISÓRIO HÁ MAIS DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. ORDEM JUDICIAL. CASSAÇÃO DO MANDATO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. CONSIDERAÇÃO DO AFASTAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE GOVERNO OU DE GESTÃO NO PERÍODO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. SENTENÇA REFORMADA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO OU RENÚNCIA DO ENTÃO PREFEITO. ASSUNTO TRATADO NA DECISÃO AGRAVADA. ENTENDIMENTO DE QUE A INTENÇÃO DO LEGISLADOR DE IMPEDIR A UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PARA O FAVORECIMENTO DE GRUPOS FAMILIARES FOI ATENDIDA COM O AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO ESPOSO DA PRÉ-CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE QUE A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM O AFASTAMENTO DETERMINADO JUDICIALMENTE. RECONHECIMENTO DE QUE O EFETIVO AFASTAMENTO DO COMANDO DA PREFEITURA É MAIS IMPORTANTE QUE A DIFERENCIAÇÃO TEÓRICA ENTRE OS INSTITUTOS. AGRAVO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente

DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
# DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(12.12.16)

*NOTAS TAQUIGRÁFICAS*

PROCESSO Nº 450-25/2016 – RE – AGRAVO INTERNO
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

*RELATÓRIO*

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO "TODOS POR TORIXORÉU" (fls. 265/296) em face da decisão monocrática proferida por este relator, que deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto por INÊS MORAES MESQUITA COELHO e ADEMILSON PEREIRA DE QUEIROZ e deferiu os seus requerimentos de registro de candidatura para concorrerem aos cargos de prefeito e vice, respectivamente, do Município de Torixoréu/MT.

A sentença objeto do recurso eleitoral julgou procedente a Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pela COLIGAÇÃO "TODOS POR TORIXORÉU", sob o fundamento de que o cônjuge da pretensa candidata não se afastou definitivamente ou renunciou ao mandato de prefeito do Município de Torixoréu (MT) dentro do limite temporal necessário de 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral, sustentando que o afastamento definitivo somente ocorreu em 1º de agosto de 2016, por decisão da Câmara Municipal, ou seja, 2 (dois) meses e 1 (um) dia antes das eleições, o que caracterizaria a situação de inelegibilidade reflexa da pretensa candidata, nos termos do artigo 14, §7º, da Constituição da República, sendo, por esse motivo, indeferido o pedido de registro de candidatura.

Irresignados com a r. sentença, os recorrentes sustentaram que o importante é a comprovação do "afastamento de fato" do Sr. Odonir Coelho Mesquita, do cargo de prefeito, ou seja, que não tenha praticado atos de governo ou de gestão nos 6 (seis) meses que antecedem às Eleições 2016.

Nesses termos, os recorrentes pugnaram pelo provimento do recurso interposto para reformar a r. sentença e deferir o registro de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Torixoréu (MT).

A recorrida apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença recorrida.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, posto que os bens jurídicos tutelados pelas regras de desincompatibilização foram atingidos com o afastamento do cônjuge da pretensa candidata, mesmo que inicialmente e de forma provisória, do cargo de prefeito.

Às fls. 251/255-v foi proferida a decisão monocrática dando provimento ao Recurso Eleitoral interposto por Inês Moraes Mesquita Coelho e Ademilson Pereira de Queiroz, para reformar a sentença recorrida e deferir os registros de candidatura apresentados pelos recorrentes, afastando a causa de inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, em relação à primeira agravada.

Irresignados, os agravantes alegam que o afastamento determinado por decisão proferida pelo Exmº Ministro Ricardo Lewandowski não retirou a investidura do cargo de prefeito do Sr. Odoni Mesquita Coelho, de modo que este deveria ter se desincompatibilizado ou renunciado ao cargo, para que a sua esposa, a primeira agravada, pudesse candidatar-se.

Sustentam que a desincompatibilização exigida pela incidência da causa de inelegibilidade reflexa da pretensa candidata não se confunde com o afastamento do cargo por determinação judicial.

Salientam que a renúncia, prevista no § 6º do artigo 14 da Constituição Federal não pode ser ampliada, para abranger situações fáticas outras que não se coadunam com a interpretação restrita do instituto das inelegibilidades.

Por fim, requerem que o Agravo Interno seja conhecido e provido, esperando o deferimento de suas razões a fim de que este relator possa efetuar seu juízo de retratação em relação à decisão agravada. Não sendo este o entendimento, requereu a remessa dos autos ao Colegiado objetivando a reforma da aludida decisão.

É o relatório.

*V O T O S*

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Primeiramente, convém registrar que, em juízo de retratação, este relator manteve a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme destacado no relatório deste voto, proferi decisão monocrática dando provimento ao Recurso Eleitoral interposto por Inês Moraes Mesquita Coelho e Ademilson Pereira de Queiroz, para reformar a sentença recorrida e deferir os registros de candidatura apresentados pelos então recorrentes – ora agravados –, afastando a causa de inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, em relação à primeira agravada, oportunidade em que assim me manifestei:

> *"No caso, verifica-se que o pedido de registro de candidatura apresentado pelos recorrentes foi indeferido em razão da incidência da primeira recorrente na causa de inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, §7º, da Constituição da República, uma vez que seu cônjuge, Odoni Coelho Mesquita, não teria se afastado definitivamente ou renunciado ao mandato de prefeito do Município de Torixoréu (MT), no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral.*
>
> *Imperioso contextualizar inicialmente os fatos que resultaram no entendimento da incidência da pretensa candidata na causa de inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, §7º, da Constituição da República.*
>
> *A primeira recorrente Inês Moraes Mesquita Coelho apresentou requerimento de registro de candidatura – pedido de*

*substituição ao ex-candidato e também seu cônjuge, Odoni Mesquita Coelho, que exerceu o mandato de prefeito do Município de Torixoréu (MT) no período de 2013 a 2016.*

*Pelas informações constantes nos autos, vê-se que o ex-prefeito foi afastado do cargo, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de 16 de março de 2016, em decisão proferida em sede de medida cautelar que deu origem à Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal – Processo n. 338-96.2016.4.01.3605 –, em trâmite perante a Justiça Federal de Barra do Garças/MT (fls. 90/101), sendo seu afastamento prorrogado por igual período.*

*Todavia, a prorrogação de seu afastamento foi suspensa em 1° de agosto de 2016, pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski. Ocorre que, na mesma data, o seu mandato foi cassado pela Câmara Municipal de Torixoréu (MT), sendo afastado definitivamente do cargo.*

*Pois bem. O instituto da inelegibilidade reflexa tem por objetivo evitar a perpetuação da mesma família no poder e a utilização da máquina pública para o benefício de seus parentes e aliados, conforme destaca José Jairo Gomes[1]:*
*'Ressalta Ferreira Filho (2005, p.118) que essas hipóteses derivam 'do temor de que, em razão de tais vínculos, sejam candidatos beneficiados pela atuação do ocupante de elevados cargos públicos, o que prejudicaria o pleito'. **Na prática, porém, a máquina administrativa estatal desde sempre tem sido a grande impulsionadora das campanhas dos detentores do poder político, que jamais hesitaram em empregá-la desbragadamente para favorecer a si próprios e a seus aliados.**"* [sem destaque no original]

*A inelegibilidade reflexa constitui uma espécie de desincompatibilização, posto que exige o afastamento do chefe do Poder Executivo no prazo de 6 (seis) meses antes das eleições, para que o seu cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, possam concorrer no território de jurisdição do titular, consoante se observa do comando contido no artigo 14, §7°, da Constituição da República. Vejamos:*
*'Art. 14...*
*§7° - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de **Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses.**'*[sem destaque no original]

[1] GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 216

*Nesse sentido, a jurisprudência tem afastado uma interpretação literal e rígida das normas atinentes à desincompatibilização, sendo certo que para que a questão da causa de inelegibilidade reflexa possa ser melhor entendida é necessário que o §7° acima transcrito seja analisado em conjunto com os §§ 5° e 6° do mesmo artigo 14, eis que estabelecem a reeleição para os chefes do Poder Executivo e a necessidade deles renunciarem até 6 (seis) meses antes do pleito, caso desejem concorrer a outros cargos, conforme reprodução abaixo:*
*'§5° - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos* ***poderão ser reeleitos para um único período subsequente.*** *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 16, de 1997)*
*§6° - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos* ***devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.***' [sem destaque no original]

*Com efeito, verifica-se que a inelegibilidade reflexa não se aplica caso o chefe do Executivo, cumprindo o primeiro mandato e não se candidatando à reeleição, seja sucedido por seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que ele respeite o limite temporal necessário de desincompatibilização de determinado cargo ou função.*

*No caso, o ex-candidato Odoni Coelho Mesquita, cônjuge da primeira recorrente Inês Moraes Mesquita Coelho, foi eleito para o mandato 2013/2016, podendo, portanto, concorrer à reeleição ou ser sucedido por seu cônjuge, uma vez que não restaria configurado o exercício de um terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar, situação vedada pela Constituição da República.*

*Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:*
*'Consulta. Cargo eletivo majoritário. Poder Executivo. Exercício. Mandato tampão. Reeleição. Pretensão. Candidatura. Impossibilidade.*
*1. O candidato que exerceu um primeiro mandato no Poder Executivo, denominado "tampão", e foi reeleito para um segundo, não pode concorrer no pleito subseqüente, sob pena de configurar o exercício de três mandatos consecutivos.*
***2. A teor do que disposto pelo art. 14, §§ 5° e 7°, da Constituição Federal, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau do prefeito reeleito também não poderão candidatar-se ao referido cargo no pleito subsequente.***

*Consulta respondida negativamente.* (TSE, CTA n. 1577) [sem destaque no original]

*'[...] Desincompatibilização. [...]* ***Prefeito que renuncia ao primeiro mandato pode se candidatar à reeleição.*** *[...]" NE: "[...] a renúncia ao cargo de prefeito, ocasionando interrupção do mandato, não influencia o conceito de reeleição. [...]"(Ac. de 11.10.2004 no AgRgREspe nº 23.607, rel. Min. Gilmar Mendes.)* [sem destaque no original]

*'[...]. Registro de candidatura. Prefeito. Parentesco. Inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.* ***Prefeito que exerceu mandato no quadriênio 2001/2004. Cônjuge deste que se elegeu em eleição suplementar em 2007, está no exercício do mandato e pretende a reeleição. Terceiro mandato pela mesma família no mesmo cargo do Poder Executivo caracterizado.*** *[...]. Cônjuge de prefeito que exerceu mandato entre 2001 e 2004, eleita prefeita em eleição suplementar, em 2007, não poderá ser reeleita, sob pena de se caracterizar o terceiro mandato no mesmo grupo familiar. O mandato, nos termos do art. 29, I,da Constituição Federal, é o período de 4 (quatro) anos entre uma e outra eleição regulares, sendo a eleição suplementar, ocorrida no seu curso, mera complementação desse período total. A renovação do pleito, por incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não inaugura novo mandato, conforme inteligência do art. 81, § 2º, da Constituição Federal.' (Ac. de 12.2.2009 no AgR-REspe nº 31.765, rel. Min. Joaquim Barbosa.)* [sem destaque no original]

*Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que os membros de um mesmo grupo familiar, até o segundo grau ou por adoção, não poderão exercer mandato como chefe do Poder Executivo em um mesmo ente da federação (União, Estado ou município) por mais de dois mandatos, de modo que a primeira recorrente atende a este primeiro requisito, posto que o titular é considerado elegível para mais um mandato, tendo ela, portanto, o direito de suceder o seu cônjuge em exercício de seu primeiro mandato, conforme julgados abaixo:*
*'CONSULTA. ELEGIBILIDADE. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PARENTESCO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRIMEIRO E SEGUNDO MANDATO. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. POSSIBILIDADE. RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA.*
*1. A renúncia de prefeito, reeleito, feita nos últimos seis meses anteriores ao pleito, torna elegível o parente outrora inelegível, desde que para cargo diverso da chefia do Poder Executivo Municipal, bem como do cargo de Vice-Prefeito, à inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. (REspe nº 25.275, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.6.2006; Cta nº 965, Rel. Min. Luiz*

*Carlos Lopes Madeira, DJ de 10.2.2004; Cta nº 1.139, Rel Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.4.2005).*
***2. Parente de prefeito está apto a sucedê-lo, para um único período subsequente, desde que o titular esteja no exercício do primeiro mandato e que a renúncia tenha ocorrido até seis meses antes do pleito. (Cta nº 1.187, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005; Cta nº 877, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.6.2003; Cta nº 928, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 29.9.2003; Cta nº 882, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26.8.2003; REspe nº 20.239, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Sessão de 1º.10.2002; Cta nº 709, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.3.2002).***
*3. Não implica perda do mandato a candidatura do Vice-Prefeito ao cargo de Prefeito, em virtude da inexigibilidade de desincompatibilização (Cta nº 327, Rel. Min. José Néri da Silveira, DJ de 21.10.1997).*
*4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente quanto ao primeiro, segundo e quarto questionamentos.*
*5. Terceiro questionamento não conhecido por ter sido formulado em termos genéricos.'* (TSE, CTA n. 1455) [sem destaque no original]

*'[...] Prefeito municipal. Outro município. Eleição. Período subseqüente. Afastamento. Município desmembrado. Burla à regra da reeleição. Impossibilidade. Domicílio eleitoral. Inscrição eleitoral. Transferência. Esposa. Mesmo cargo. Cargo diverso. [...]* ***5. A esposa do prefeito poderá se candidatar a cargo no Executivo Municipal se ele puder ser reeleito e tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição*** *(precedente: Ac. nº 19.442, de 21.8.2001, relatora Ministra Ellen Gracie). [...]' (Res. nº 21.297, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)* [sem destaque no original]

*Preenchido este primeiro requisito, resta saber, portanto, se houve o atendimento do prazo para desincompatibilização.*

*Conforme já dito, o ex-candidato Odoni Coelho Mesquita e então prefeito do Município de Torixoréu (MT) foi afastado do cargo, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de 16 de março de 2016, em decisão proferida em sede de medida cautelar que deu origem à Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal – Processo n. 338-96.2016.4.01.3605 –, em trâmite perante a Justiça Federal de Barra do Garças/MT (fls. 90/101), sendo seu afastamento prorrogado por igual período.*

*Todavia, a prorrogação de seu afastamento foi suspensa em 1º de agosto de 2016, pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski. Ocorre que, na mesma*

*data, o seu mandato foi cassado pela Câmara Municipal de Torixoréu (MT), sendo afastado definitivamente do cargo.*

*Em razão disso, o MM. Juiz a quo entendeu que o afastamento procedido por determinação de ordens judiciais não afasta a causa de inelegibilidade reflexa, ao pensamento de que seria necessário que o prefeito afastado tivesse apresentado renúncia voluntária do cargo, conforme se observa dos trechos em destaque da r. sentença:*
*'(...) Portanto, as alegações da impugnada de que o seu cônjuge esteve afastado de seu mandato eletivo desde 16 de março de 2016, em razão de decisões judiciais, não afastam a inelegibilidade prevista pela Constituição Federal,* ***pois para que não ocorresse a inelegibilidade acima descrita, o afastamento deveria ocorrer através de renúncia, de forma voluntária; ou falecimento.***
***Assim, ainda que preenchido um dos requisitos da elegibilidade do cônjuge, qual seja, a possibilidade de reeleição, por exercício do primeiro mandato, não restou demonstrada a renúncia do cargo 06 (seis) meses antes do pleito.***
*Desta forma, considerando que o cônjuge da candidata requerente, o qual exercia o cargo de Prefeito do município de Torixoréu/MT, em prazo inferior a 06 (seis) meses antes do pleito eleitoral,* ***não realizando a sua desincompatibilização voluntária, a inelegibilidade arguida deverá ser acolhida para que então seja indeferido o pedido de registro de candidatura.'***
[sem destaque no original]

*Por outro lado, se nos ativermos à circunstância de que a finalidade do instituto da inelegibilidade reflexa é impedir a utilização da máquina administrativa, por parte do titular do Poder Executivo, em favor de seus parentes e aliados*[2] *forçoso reconhecer que, no presente caso, a intenção do legislador foi atingida com o afastamento provisório ocorrido em 16 de março de 2016, antes, portanto, do prazo de 6 (seis) meses do pleito eleitoral.*

*Nesse sentido, destaco trecho do parecer ministerial, que abordou o presente entendimento. Vejamos:*
*'Não é por acaso que a jurisprudência do c. TSE evoluiu no sentido de reconhecer a exigência da desincompatibilização quando o candidato comprova nos autos o afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal, ainda que o*

---

[2]. 2. As regras de desincompatibilização **objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito**, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-REspe: 6714 CE, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume 065, Tomo 065, Data 09/04/2013, Página 35/36) [sem destaque no original]

*comunicado de licenciamento tenha sido protocolado a destempo:*
*'Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora Pública. Recurso Especial. Decisão monocrática. Deferimento.*
*1. Se o recurso indica que o fato registrado no acórdão regional não tem a consequência lógico-jurídica que lhe foi atribuída pela decisão recorrida, é possível o exame da sua tese, não para saber se ou como o fato ocorreu, mas para verificar qual o reflexo que a sua incontroversa existência causa diante da norma jurídica - que pode ser violada, tanto quando deixa de ser aplicada, como quando é aplicada em hipótese inadequada.*
*2. Estando demonstrado nos autos, conforme registrado no acórdão regional,* ***que a recorrente se distanciou do trabalho durante todo o mês de julho****, fato também reconhecido na sentença,* ***a hipótese é de afastamento de fato da função, a qual tem sido amplamente reconhecida por este Tribunal como suficiente para demonstrar a desincompatibilização.***
*(...)*
*4. Agravo regimental a que se nega provimento'. (AgR-REspe nº 90-51, Acórdão de 05/02/2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 27/02/2013, Página 21)*

*Não se deve olvidar, ademais, que o afastamento provisório do cônjuge da recorrente do exercício da chefia do Executivo configurou verdadeira antecipação de tutela, já que possui os mesmos efeitos e consequências jurídicas decorrentes da cassação do mandato eletivo (afastamento definitivo), não havendo motivos, portanto, para conferir tratamento jurídico eleitoral distinto a tais espécies do gênero desincompatibilização.'* [os destaques constam do original]

*Diante de tais considerações, assiste razão à recorrente, quando afirma que o importante é analisar se Odoni Coelho Mesquita praticou atos de governo ou de gestão no período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito eleitoral. Vejamos:*
*'Nesse ponto, o que importa, verdadeiramente, na espécie, sendo o ponto nevrálgico da questão, é identificar se existem nos autos provas cabais e incontestes de que o esposo da Recorrente, como chefe do Poder Executivo, PRATICOU ATOS DE GOVERNO OU DE GESTÃO NO PERÍODO DE SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO, o que, aí sim, ultrajaria os valores que o instituto da incompatibilidade visa tutelar.*
*Necessário repisar, conforme demonstram as provas documentais coligidas aos autos pelos próprios Recorridos, não resta um mínimo de dúvida acerca do fato de o Sr. Odoni Mesquita Coelho NÃO TER PRATICADO NENHUM ATO DE GOVERNO OU DE GESTÃO NOS SEIS MESES ANTERIORES AO*

*PLEITO ELEITORAL, POSTO ESTAR AFASTADO DO CARGO DESDE O DIA 16 DE MARÇO DE 2016.'*

*Em análise das alegações e documentos acostados nos autos, não restou evidenciado que Odoni Coelho Mesquita, durante o prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, praticou qualquer ato de governo ou de gestão, sendo o caso, portanto, de tê-los por inexistentes, cumprindo assim o prazo de desincompatibilização previsto no artigo 14, §7°, da Constituição da República, de modo que a r. sentença recorrida deve ser reformada, para que seja deferido o requerimento de registro de candidatura apresentado pelos recorrentes para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Torixoréu (MT).*

*Diante do exposto, e em consonância com o parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto por INÊS MORAES MESQUITA COELHO e ADEMILSON PEREIRA DE QUEIROZ para reformar a sentença recorrida e DEFERIR os pedidos de registros de candidaturas apresentados pelos recorrentes para os cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Torixoréu (MT), afastando a causa de inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, §7°, da Constituição da República, da pretensa candidata.".*

Destarte, não obstante as alegações dos agravantes no sentido de que o afastamento determinado por decisão proferida pelo Exm° Ministro Ricardo Lewandowski não retirou a investidura do cargo de prefeito do Município de Torixoréu/MT do Sr. Odoni Mesquita Coelho, de modo que este deveria ter se desincompatibilizado ou renunciado ao cargo de prefeito municipal para que a sua esposa, a primeira agravada, pudesse candidatar-se à reeleição, convém destacar que o assunto foi tratado e afastado na decisão agravada ao entendimento de que a intenção do legislador de impedir a utilização da máquina administrativa para o favorecimento de grupos familiares foi atingida com o afastamento provisório do Sr. Odoni, conforme trecho abaixo destacado:

*"Por outro lado, se nos ativermos à circunstância de que a finalidade do instituto da inelegibilidade reflexa é impedir a utilização da máquina administrativa, por parte do titular do Poder Executivo, em favor de seus parentes e aliados[2] forçoso reconhecer que, no presente caso, a intenção do legislador foi atingida com o afastamento provisório ocorrido em 16 de março de 2016, antes, portanto, do prazo de 6 (seis) meses do pleito eleitoral."*

Em função desse entendimento, conclui-se que o afastamento do então prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho, em decorrência do cumprimento de decisões judiciais e decisão da Câmara Municipal de Torixoréu (por meio do processo n. 005/2016/Plenário, referente à denúncia para fins de cassação do mandato),

observado o período de 6 (seis) meses antes das Eleições, aliado à inexistência de provas de que tenha praticado atos de governo ou de gestão nesse período, atende à exigência do cumprimento do prazo de desincompatibilização previsto no artigo 14, § 7°, da Constituição Federal, ao contrário da conclusão do MM. juiz *a quo*.

Nesse sentido, uma vez mais o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, conforme trecho abaixo reproduzido:

> *"Logo, seja provisório ou definitivo, o desiderato de resguardo da lisura e da legitimidade do processo eleitoral contra a influência nefasta do poder político, econômico e de autoridade, bens jurídicos tutelados pelas regras de desincompatibilização, foram alcançados com o afastamento provisório do Sr. Odoni Coelho do cargo de alcaide desde 16/03/2016, não se tendo notícias nos autos de que ele tenha, a partir de então, e até a data do pleito, praticado atos de gestão."*

Logo, não assiste razão aos agravantes quando asseveram que a desincompatibilização exigida pela incidência da causa de inelegibilidade reflexa da pretensa candidata não se confunde com o afastamento do cargo por determinação judicial, visto que o mais importante não é a diferenciação teórica dos institutos e sim o efetivo afastamento do ex-gestor do comando da Prefeitura de Totixoréu/MT, a fim de se evitar que a máquina administrativa fosse utilizada em prol da candidatura da primeira agravada.

De igual modo e em razão dos mesmos argumentos esposados no parágrafo anterior, não prosperam as alegações dos agravantes no sentido de que a renúncia, prevista no § 6° do artigo 14 da Constituição Federal, não pode ser ampliada, para abranger situações fáticas outras que não se coadunam com a interpretação restrita do instituto das inelegibilidades.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para manter a decisão agravada.

É como voto.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA; DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN; DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI e DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do douto relator.